

1.ª Secção

Data: 11/01/2024

Processo Autónomo de Multa

n.º 1/2022

RELATOR: Maria de Fátima Mata-Mouros

**NÃO TRANSITADO**

## I – RELATÓRIO

1. O Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu ao Tribunal de Contas (TdC) os 1.º a 10.º adicionais ao contrato de empreitada de “*Execução da Cobertura do Mercado 2 de Maio, Incluindo Obras Complementares*”, para os efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>1</sup> (LOPTC).
2. Considerando-se que o envio dos referidos adicionais ao contrato incumpriu o prazo de remessa legalmente previsto no citado Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, organizou-se o correspondente Processo Autónomo de Multa (PAM), com vista à identificação do autor ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
3. Nos termos do n.º 4 do Art.º 81.º da LOPTC, e considerando o disposto na alínea k) do n.º 1 do Art.º 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09, a responsabilidade pelos atrasos no envio dos contratos adicionais foi imputada a AA, BB e CC, em função do período em que respetivamente detiveram a competência para remeter contratos adicionais ao TdC, por força do cargo que exerciam ou por delegação de poderes comprovada perante este Tribunal. Assim:
  - A AA, Presidente da CMV, que exerceu as funções de Presidente de Câmara Municipal de Viseu, por suplência, entre 04.04.2021 e 12.10.2021, foi imputada a responsabilidade pela remessa intempestiva ao TdC dos 1.º e 2.º adicionais:
    - ✓ 1.º adicional (Dossiê n.º 914/2022), desde 04.08.2021 (início do incumprimento) até 12.10.2021 (data da cessação de funções);

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9.03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07 e 12/2022, de 27.06.

- ✓ 2.º adicional (Dossiê n.º 915/2022), desde 08.10.2021 (início do incumprimento após termo do prazo legal de remessa) até 12.10.2021 (data da cessação de funções).
  - A BB, atual Presidente da CMV, foi imputada a responsabilidade pela remessa intempestiva ao TdC dos 1.º e 2.º adicionais, entre 13.10.2021, data em que tomou posse, e 10.02.2022, data em que, de acordo com os elementos, então, conhecidos delegou tal competência:
    - ✓ 1.º e 2.º adicionais (Dossiê n.ºs 914 e 915/2022), entre 13.10.2021 e 10.02.2022;
  - A CC, atual Vice-Presidente da CMV, que, por delegação de competências, detém os poderes para remeter contratos adicionais ao TdC, foi imputada a responsabilidade pela remessa intempestiva dos 10 adicionais (no período que decorreu entre 11.02.2022 (data em que lhe foi delegada a respetiva competência, de acordo com os documentos então remetidos ao TdC) e as datas de remessa de cada um dos contratos adicionais que se situam entre 15.11.2022 e 19.12.2022
    - ✓ 1.º e 2.º adicionais (Dossiês n.º 914 e 915/2022), entre 11.02.2022 e 14.11.2022;
    - ✓ 3.º adicional (Dossiê n.º 940/2022), entre 09.04.2022 e 17.11.2022;
    - ✓ 4.º adicional (Dossiê n.º 949/2022), entre 09.04.2022 e 20.11.2022;
    - ✓ 5.º adicional (Dossiê n.º 968/2022), entre 04.05.2022 e 24.11.2022;
    - ✓ 6.º adicional (Dossiê n.º 989/2022), entre 09.09.2022 e 01.12.2022;
    - ✓ 7.º adicional (Dossiê n.º 1000/2022), entre 09.09.2022 e 06.12.2022;
    - ✓ 8.º adicional (Dossiê n.º 1008/2022), entre 09.09.2022 e 12.12.2022;
    - ✓ 9.º adicional (Dossiê n.º 1032/2022), entre 16.11.2022 e 18.12.2022;
    - ✓ 10.º adicional (Dossiê n.º 1035/2022), entre 25.11.2022 e 18.12.2022.
4. Notificados os indiciados responsáveis, para se pronunciarem, nos termos e para os efeitos do Art.º 13.º da LOPTC, vieram apresentar as suas respostas, subscritas por mandatário constituído para o efeito.
- 4.1. AA** refere que:
- a. *“(...) ao longo da sua dedicação à causa pública, a respondente sempre foi uma zelosa cumpridora das obrigações que sobre si impendiam [...] de tal sorte que, nunca foi alvo de qualquer procedimento, condenação ou sanção de qualquer natureza por parte do Tribunal de Contas, ou de outra entidade que fosse”.*

- b. *“(...) ao longo do seu exercício de funções e até ao final do seu mandato, nunca a respondente soube da existência destes, ou de outros que fossem, atrasos, dos quais só veio a tomar consciência com a instauração deste processo. (...)”.*
- c. *“O Município tem procurado organizar os seus serviços de molde a cumprir com todas as exigências decorrentes dos normativos legais, designadamente atinentes à contratação pública, criando um corpo de trabalhadores afetos em exclusivo a esta área, e, fez mesmo aprovar o Regulamento da Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Viseu (...)”.*  
*Este Regulamento consagra as competências dos diversos Departamentos, Divisões e Serviços, prescrevendo (...) que cabe à Divisão de Suporte Técnico e Administrativo garantir as formalidades relativas à intervenção do Tribunal de Contas (...) em matéria de fiscalização concomitante (...)”.*  
*Segundo o Regulamento competia à Divisão do Município de Viseu preparar os processos para serem remetidos ao Tribunal de Contas. Os processos em causa encontravam-se na dita Divisão e, por isso, a respondente não cumpriu com a sua obrigação de os remeter ao Tribunal de Contas pela mesma circunstância de os mesmos não lhe terem chegado, havendo sido retidos naquela Divisão.*
- d. *“(...) em decorrência das falhas incorridas pelos serviços (...) foram tomadas medidas destinadas a mitigar ou eliminar os constrangimentos organizacionais e procedimentais (...)”, enviando documentos comprovativos.*
- e. *“O Município procurou indagar das razões que subjazeram aos anómalos atrasos, (...) [e promoveu] o imediato e exaustivo levantamento e posterior remessa para o Tribunal de Contas de todas as situações similares, o que deu origem às remessas de (...) de 2023. (...)”.*
- f. *Reitera as dificuldades do Município ao nível dos recursos humanos, os constrangimentos decorrentes da situação pandémica, da entrada em funcionamento de novas plataformas e do aumento considerável do número de contratos adicionais outorgados.*
- g. *Considera que se encontram reunidas as condições para que lhe seja relevada a pena de multa “(...) porquanto a existir alguma falta ela foi praticada a título negligente, [por] inexistir recomendação anterior do TdC e sendo a primeira vez que a respondente é visada por procedimento deste jaez”, concluindo que o procedimento deve ser extinto ou, quando assim não se entenda, seja relevada a sua responsabilidade.*



**4.2. BB** alega que:

- a. Por lapso, quando o TdC solicitou esclarecimentos acerca dos incumprimentos em causa, o Município não remeteu o Despacho n.º 008/P, de 21.10.2021, através do qual delegou a competência para *“Enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação (...)”* no Vice-Presidente da CMV, CC, juntando à sua pronúncia cópia do mesmo.
- b. Refere que inexistente incumprimento no período que decorreu entre 13.10.2021 (data da sua tomada de posse) e 21.10.2021 (data da referida delegação de competências), concluindo que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade *“(...) pela falta de remessa dos contratos adicionais dos autos”*.
- c. No mais, apresenta argumentação idêntica à da anterior demandada, salientando que foi ordenada a realização de *“inquérito – procedimento disciplinar especial (...) [previsto] na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*.
- d. Termina, solicitando que *“(...) o procedimento por responsabilidade sancionatória do respondente seja extinto, com as legais consequências; ou, quando assim não se entenda, deve ser relevada a responsabilidade do respondente nos termos do artigo 64.º, n.º 2 da LOPTC”*.

**4.3.** Por último, **CC**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Viseu, alega que:

- a. *“Ao longo [de] mais de dez anos ininterruptos de exercício de mandato autárquico (...) sempre foi um zeloso cumpridor das obrigações que sobre si impendem (...). A [sua] responsabilidade (...) decorre de lhe terem sido delegadas competências (...). Com efeito, pelo Despacho n.º 008/P, de 21.10.2021, [foram-lhe] delegadas competências nesta matéria, designadamente para «enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação» (...) Donde só lhe são assacadas responsabilidades no que concerne aos adicionais n.ºs 3 a 10.*
- b. Repete, em termos gerais, as justificações apresentadas pelos outros dois demandados e conclui solicitando que *“(...) o procedimento por responsabilidade sancionatória (...) seja extinto, com as legais consequências; ou, quando assim não se entenda, deve ser relevada a responsabilidade do respondente nos termos do artigo 64.º, n.º 2 da LOPTC”*.

- c. Acrescenta, sem conceder que “(...) estão reunidas as condições para que lhe seja relevada a pena de multa, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 64.º, e do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, porquanto a existir alguma falta ela foi praticada a título negligente, inexistir recomendação anterior do TdC e sendo a primeira vez que o respondente é visado por procedimento desta jaez”.
5. Nas respostas os demandados apresentaram prova testemunhal para prova dos factos alegados. Todavia, aos processos autónomos de multa para efetivação das multas previstas no art.º 66.º da LOPTC (como é o caso), aplicam-se os Art.ºs 13.º da LOPTC, 130.º, 132.º, 138.º n.º 2 e 140.º, do Regulamento do Tribunal de Contas (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15.02.2018), não havendo lugar a audiência de julgamento com audição de testemunhas (neste sentido, o Acórdão deste TdC n.º 03/2016– 3.ª S/PL, de 28/01, in [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelos demandados e pela prova documental junta:

1. Em 15.11.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 1.º adicional à empreitada de “Execução da Cobertura do Mercado 2 de Maio, Incluindo Obras Complementares”, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
2. O referido adicional, outorgado em 05.05.2021, com autorização da Câmara Municipal de Viseu (CMV) de 01.04.2021, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 10.486,00 €, que foram iniciados em 06.05.2021.
3. Ainda em 15.11.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 2.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
4. Este adicional, outorgado em 13.07.2021, com autorização da CMV de 31.05.2021, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 25.565,92 €, que foram iniciados em 14.07.2021.
5. Em 18.11.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 3.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.

- 6.** Este adicional, outorgado em 12.01.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Camara Municipal de 15.11.2021, ratificado por deliberação CMV de 25.11.2021, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 2.973,10 €, que foram iniciados em 13.01.2022.
- 7.** Em 21.11.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 4.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 8.** Este adicional, outorgado em 12.01.2022, igualmente com autorização por despacho do Vice-Presidente da Camara Municipal de 15.11.2021, ratificado por deliberação CMV de 25.11.2021, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 188.171,51 €, que foram iniciados em 13.01.2022.
- 9.** Em 25.11.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 5.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 10.** Este adicional, outorgado em 2.02.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Camara Municipal, ratificado por deliberação CMV de 22.12.2021, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 62.798,51 €, que foram iniciados em 3.02.2022.
- 11.** Em 2.12.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 6.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 12.** Este adicional, outorgado em 13.06.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Camara Municipal de 16.05.2022, ratificado por deliberação CMV de 26.05.2022, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 2.543,27 €, que foram iniciados em 14.06.2022.
- 13.** Em 7.12.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 7.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 14.** Este adicional, também outorgado em 13.06.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Camara Municipal de 16.05.2022, ratificado por deliberação CMV de 26.05.2022, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 39.389,87 €, que foram iniciados em 14.06.2022.
- 15.** Em 13.12.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 8.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 16.** Este adicional, também outorgado em 13.06.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Camara Municipal de 13.04.2022, ratificado por deliberação CMV de 28.04.2022,

teve por objeto trabalhos complementares no valor de 42.476,05€, que foram também iniciados em 14.06.2022.

**17.** Em 19.12.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu a este Tribunal o 9.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.

**18.** Este adicional, outorgado em 18.08.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de 08.07.2022, ratificado por deliberação CMV de 21.07.2022, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 6.972,23€, que foram também iniciados em 19.12.2022.

**19.** Em 19.12.2022, o Município de Viseu, através da aplicação eContas-CC, remeteu ainda este Tribunal o 10.º adicional à mesma empreitada, para cumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.

**20.** Este adicional, outorgado em 31.08.2022, com autorização por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de 18.07.2022, ratificado por deliberação CMV de 04.08.2022, teve por objeto trabalhos complementares no valor de 36.197,24€, que foram também iniciados em 01.09.2022.

**21.** AA exerceu as funções de Presidente de Câmara Municipal de Viseu, por suplência, entre 04.04.2021 e 12.10.2021.

**22.** Pelo Despacho n.º 008/2021, de 21.10, publicitado por edital de 22.10.2021, o Presidente da Câmara Municipal de Viseu, BB, delegou a competência para envio ao TdC dos documentos que devam ser sujeitos à sua apreciação no Vice-Presidente CC.

**23.** Na sequência da instauração do presente procedimento (em resposta ao pedido inicialmente formulado pelo TdC de esclarecimentos sobre a razão dos atrasos), o Município adotou medidas corretivas para evitar a verificação de novos atrasos na remessa de contratos adicionais ao Tribunal, aprovando instruções referentes ao procedimento de envio de adicionais a contratos de empreitada visadas, através das quais são sistematizadas as tarefas a realizar e os serviços intervenientes.

**24.** Adicionalmente, foi determinada a instauração de um inquérito disciplinar no sentido de apurar as causas do ocorrido.

**25.** Da consulta dos registos existentes neste Tribunal relativos ao mesmo tipo de ilícito, verifica-se que:

- Relativamente à demandada AA não foram identificados anteriores juízos de censura;



- No que respeita ao demandado BB, através da Sentença n.º 4/2009, foi relevada a responsabilidade por infração semelhante;
- Quanto ao demandado CC, no âmbito dos Dossiês n.ºs 1009 e 1031/2022, foi relevada a respetiva responsabilidade, tendo sido dado conhecimento da decisão de relevação (Decisão n.º 63/2023) ao Município de Viseu, em 10.10.2023 (data posterior à dos factos agora em análise), através do ofício registado nesta Direção-Geral com o n.º 45324/2023.
- Nestes dossiês, bem como no PAM n.º 16/2014, por Sentença de 22.07.2016, foram proferidas anteriores recomendações ao Município de Viseu, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

## II.2 - DE DIREITO:

1. Nos termos do disposto no Art.º 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
2. A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao TdC configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00€ e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00€.
3. Resulta do elenco dos factos provados que os adicionais ao contrato ali identificados não foram remetidos ao TdC no prazo de 60 dias após o início da sua execução, verificando-se, um atraso na referida remessa, respetivamente, de 323 quanto ao 1.º adicional, 276 dias quanto ao 2.º adicional, 152 dias quanto ao 3.º adicional, 153 dias quanto ao 4.º adicional, 142 dias quanto ao 5.º adicional, 57 dias quanto ao 6.º adicional, 60 dias quanto ao 7.º adicional, 63 dias quanto ao 8.º adicional, 21 dias quanto ao 9.º adicional e 12 dias quanto ao 10.º adicional.
4. Com efeito, e como tem sido entendimento da jurisprudência deste TdC, a data a atender para efeito de se considerar o início da execução do contrato – ou do seu adicional - é a data da execução material dos trabalhos. Caso existam diversas datas, dever-se-á atender à data do início dos primeiros trabalhos adicionais, independentemente da data da celebração do adicional ao contrato – cf. neste sentido o Ac. do TdC n.º 4/2002 – 3.ª Secção.

5. No caso, os demandados não contestaram a verificação do atraso no envio dos adicionais ao contrato e o correlativo incumprimento do prazo de 60 dias, estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, aceitando que a remessa dos adicionais se fez com atraso, inexistindo, pois, controvérsia quanto ao incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, no período que decorreu entre o termo do prazo legal e a data do envio, ao TdC, de cada um dos contratos adicionais.
6. Todavia, e de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC, só a falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter é suscetível de consubstanciar infração passível de multa.
7. Os demandados apresentarem justificações para os atrasos. Porém, analisado o respetivo teor, verifica-se que as razões genericamente apresentadas se reportam a dificuldades de organização e funcionamento do Município, agravadas por circunstâncias externas, algumas das quais transversais a todas as entidades públicas. Ora, baseando-se as justificações apresentadas para os atrasos em dificuldades relacionadas com questões internas da entidade, incumbia aos responsáveis encontrar soluções que acautelassem o cumprimento da lei relativamente a toda a atividade do Município.
8. Improcedendo as razões apresentadas para justificar a falta de prestação tempestiva dos documentos, conclui-se pela verificação dos elementos típicos da infração passível de multa, prevista no Art.º 66.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
9. Conforme o Art.º 81.º, n.º 4, da LOPTC, a responsabilidade pela prática de tais infrações recai sobre o titular do órgão com as correspondentes competências. Nos termos do Art.º 35.º, n.º 1, al. k) da Lei n.º 74/2013, de 12/09, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, a competência para a prática dos atos em questão recai sobre o Presidente da Câmara.
10. No caso, a responsabilidade pelo atraso na remessa dos contratos adicionais ao TdC recai necessariamente sobre quem detinha tal competência ao longo do período em que os atrasos acima identificados se verificaram (de 03.08.2021, termo do prazo legal de remessa do 1.º adicional, a 19.12.2022, data em que foi remetido o 10.º adicional).
11. Dos factos apurados resulta que AA, deteve tal competência entre 03.08.2021 e 12.10.2021, tendo sido responsável pela remessa intempestiva dos 1.º e 2.º adicionais durante este período.

- 12.** Relativamente ao demandado, BB, tendo delegado a competência para envio ao TdC dos documentos que devam ser sujeitos à sua apreciação, de concluir será que apenas deteve a competência para remeter contratos adicionais ao TdC, num período bastante curto, de 13.10.2021 (data em que tomou posse) a 21.10.2021, tendo, assim, sido responsável pela remessa intempestiva dos 1.º e 2.º adicionais apenas durante a semana inicial do seu mandato.
- 13.** Finalmente, no que respeita ao demandado, CC, o período a considerar para lhe imputar responsabilidade pela remessa intempestiva dos 10 contratos adicionais em apreço decorreu entre 22.10.2021, data da produção de feitos da referida delegação de competências, e 18.12.2022, uma vez que o último dossiê foi enviado a 19.12.2022.

Conclui-se, assim, que foram os seguintes os atrasos em que os demandados incorreram:

- a)** A ex-Presidente da Câmara Municipal de Viseu, por suplência, AA e o atual Presidente do mesmo órgão, BB e 2.º contratos adicionais relativos a trabalhos complementares na empreitada *Execução da Cobertura do Mercado 2 de Maio, Incluindo Obras Complementares*”, o prazo fixado no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, nos períodos de 03.08.2021 a 12.10.2021 e de 13.10.2021 a 21.10.2021, respetivamente, concorrendo nessa medida para os atrasos globais de 323 e de 276 dias na remessa dos mesmos.
- b)** O atual Vice-Presidente da Câmara Municipal de Viseu, CC, com competência delegada desde 22.10.2021, incumpriu, quanto aos 1.º a 10.º contratos adicionais relativos a trabalhos complementares na empreitada *Execução da Cobertura do Mercado 2 de Maio, Incluindo Obras Complementares*”, o prazo fixado no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, no período que decorreu desde aquela data até 18.12.2022 (uma vez que o 10.º adicional foi remetido ao TdC em 19.12.2022).
- 14.** Quanto ao elemento subjetivo da infração, os factos provados não permitem concluir pela verificação atuação dolosa em qualquer das suas modalidades. Não foi demonstrado que qualquer dos demandados tivesse previsto a verificação de resultado ilícito como resultante da sua atuação, conformando-se com a sua eventual ocorrência.
- 15.** Nas situações em apreço, os demandados não previram o resultado ilícito consubstanciado na ultrapassagem do prazo legal para a remessa dos documentos ao TdC, importando, assim, perceber se, caso tivessem atuado com a diligência que a lei lhes impõe, o deveriam ter previsto. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria o bom gestor público, tanto em termos de

esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, dentro das circunstâncias do caso concreto.

- 16.** A lei impõe que se enviem os adicionais aos contratos. Os demandados sabem que têm essa obrigação, cabendo-lhes praticar os atos necessários para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio atempado.
- 17.** Aqui chegados, inevitável será concluir, no que respeita ao demandado BB, que o curto período em que deteve a referida responsabilidade: apenas de 13.10.2021, data da sua posse, a 21.10.2021, tendo delegado competências para o efeito em 22.10.2021, não permite confirmar a infração que lhe era imputada. A acentuada limitação do período em questão, aliada à circunstância de corresponder à primeira semana de exercício do seu mandato, não permite concluir, recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, pela exigibilidade de adoção de outras medidas a evitar o resultado ilícito. Decai, assim, a imputação da infração a este demandado.
- 18.** No que respeita aos demais demandados, importa recordar que os mesmos referem, em sua defesa, que o departamento do Município, responsável pela organização dos processos relativos a contratos adicionais a remeter ao TdC, não lhes comunicou a respetiva existência, pelo que os desconheciam, o que motivou a remessa intempestiva. Uma tal alegação do desconhecimento da existência de tais processos não pode, porém, proceder na medida em que os contratos adicionais foram objeto de aprovação pelo órgão executivo de que os demandados faziam parte à data dos factos, o que se verificou no que respeita à demandada AA, com referência aos 1.º e 2.º adicionais (somando dois atrasos), e quanto ao demandado CC, com referência aos 3.º a 10.º adicionais (totalizando oito atrasos).
- 19.** Diante de todo o quadro factual apurado, considerando ainda as circunstâncias pelos mesmos invocadas, impõe-se concluir, que AA e CC agiram negligentemente no período em que detinham a responsabilidade pela remessa dos documentos ao TdC, evidenciando falta de cuidado ao não diligenciarem atempadamente pela instituição de um mecanismo de controlo, ou os procedimentos adequados a assegurar a remessa atempada dos atos e contratos ao TdC.
- 20.** Constituíram-se, assim, autores, a título negligente, das seguintes infrações:
  - a)** A demandada AA, duas infrações ao disposto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, puníveis nos termos das normas contidas no Art.º 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, do mesmo diploma legal.

- b)** O demandado CC, oito infrações ao disposto no art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, puníveis nos termos das normas contidas no art.º 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- 21.** Quanto à possibilidade de relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do Art.º 66.º, todos da LOPTC, mencione-se que, da consulta dos registos existentes neste Tribunal apurou-se que nos dossiês 1009 e 1031/2022, bem como no PAM n.º 16/2014, por Sentença de 22.07.2016, foram proferidas anteriores recomendações ao Município de Viseu, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.
- 22.** Esta circunstância impede a verificação dos requisitos cumulativos do Art.º 65.º, n.º 9, da mesma LOPTC, tendo em conta, designadamente, o disposto na alínea b).
- 23.** A infração em referência é punida com multa, num montante compreendido entre o limite mínimo de 5 UC, que corresponde ao valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC que corresponde ao valor de 4.080,00 €, por cada um dos dossiês (cfr. Regulamento das Custas Processuais, valor da UC é de 102,00 €.)
- 24.** De acordo com o disposto no Art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC, o Tribunal de Contas deve graduar as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
- 25.** No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta dos demandados *supra* descrita.
- 26.** Desconhece-se a situação económica dos demandados.
- 27.** Contra os demandados milita a circunstância de o atraso verificado na remessa dos contratos ao Tribunal de Contas, durante um período significativo: no que respeita à demandada AA, 1.º adicional - Dossiê n.º 914/2022, desde 04.08.2021 (início do incumprimento) até 12.10.2021 (data da cessação de funções) e 2.º adicional - Dossiê n.º 915/2022, desde 08.10.2021 (início do incumprimento após termo do prazo legal de remessa) até 12.10.2021 (data da cessação de funções) e, no que respeita ao demandado CC, no período que decorreu entre 11.02.2022 (data em que lhe foi delegada a respetiva competência) e as datas de remessa de cada um dos contratos adicionais cujo atraso lhe é imputável que se situam entre 18.11.2022 e 19.12.2022.

- 28.** Atraso significativo que “inviabilizou, na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional”, o “que concede maior gravidade ao ilícito cometido” (neste sentido, cfr. sentença deste Tribunal de Contas de 15.10.2021, relativa ao processo autónomo de multa 04/2021).
- 29.** Apesar de o demandado CC já ter sido indiciado por conduta omissiva idêntica, no âmbito dos Dossiês n.ºs 1009 e 1031/2022, tais factos não relevam para a medida da multa a aplicar, uma vez que a decisão que dos mesmos conheceu, de resto relevando a responsabilidade do demandado, foi proferida em data posterior à ocorrência dos factos ora em apreciação.
- 30.** Por outro lado, as particularidades da situação acima contextualizada reduzem o grau de culpa dos dois demandados. No que respeita à demandada AA, a responsabilidade pelo atraso na remessa do segundo adicional relativamente ao termo do prazo cifra-se apenas em alguns dias, coincidindo com o termo do seu mandato. Não deverá ignorar-se, tão-pouco, que foi chamada a exercer funções de Presidente da Câmara por suplência durante um período relativamente reduzido e cerca de seis meses. Assim, tendo em conta o critério de graduação do Art.º 67.º da LOPTC, julga-se adequada a sua condenação por cada uma das infrações pelos mínimos legais, correspondentes a 5 UC.
- 31.** De maior pendor atenuativo afiguram-se ser as circunstâncias posteriores aos factos que militam a favor do demandado CC, registando-se positivamente que foi já na vigência do seu mandato como Vice-Presidente que o Município adotou medidas corretivas para evitar a verificação de novos atrasos na remessa de contratos adicionais ao TdC, tendo enviado documento comprovativo da aprovação do “fluxo de procedimento”, respeitante ao envio de adicionais a contratos de empreitada visadas, através do qual são sistematizadas as tarefas a realizar e os serviços intervenientes. Adicionalmente, informou que foi determinada a instauração de um inquérito disciplinar no sentido de apurar as causas do ocorrido.
- 32.** Este comportamento posterior à infração diminui acentuadamente a sua culpa, conduzindo à atenuação especial da multa nos termos previstos no n.º 7 do Art.º 65.º da LOPTC, pelo que, tendo em conta o critério de graduação do Art.º 67.º da LOPTC, julga-se adequada a sua condenação por cada uma das infrações pelos mínimos legais, correspondentes a 2,5 UC.

### III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 47.º, n.º 2, 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 67.º, n.ºs 2 e 3, todos da LOPTC, decide-se:

- 1) Arquivar o procedimento contra o demandado BB.
- 2) Condenar a demandada, AA, na condição de (ex) Presidente da Câmara Municipal de Viseu, por suplência, em consequência da prática de duas infrações de natureza sancionatória, decorrentes do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, por cada uma delas e, em cúmulo, na multa única de 10 UC (a que corresponde o valor de 1020,00 € (mil e vinte euros));
- 3) Condenar o demandado, CC, na condição de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Viseu, em consequência da prática de oito infrações de natureza sancionatória, decorrentes do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 2,5 UC, por cada uma delas e, em cúmulo, na multa única de 20 UC (a que corresponde o valor de 2 040,00 € (dois mil e quarenta euros));
- 4) Fixar emolumentos legais, nos termos do Art.º 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de janeiro de 2024

A Juíza Conselheira